

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
114/2015 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Luís Lúcius contra a *RTP1*

Lisboa
24 de junho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 114/2015 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação de Luís Lúcius contra a *RTP1*

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 2 de maio de 2013, uma participação de Luís Lúcius contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço de programas *RTP1* dando nota da exibição de um filme, na tarde do feriado de 1 de maio, que veicularia linguagem imprópria.
2. O participante indica que «pelas 15h30-16h00, em pleno canal de televisão de serviço público (*RTP1*), tive oportunidade de ser questionado por um dos meus filhos sobre o significado de algumas palavras que apareciam na legenda do filme em exibição naquele momento».
3. O participante cita alguns dos termos alegadamente presentes nas legendas do referido filme e considera ser «ofensivo e abusivo este tipo de linguagem em horário normal, sem qualquer aviso (vulgo bolinha vermelha)».

II. Posição da denunciada

4. A RTP veio apresentar oposição à participação em apreço a 31 de julho de 2013. No documento, «a RTP reconhece que efetivamente a linguagem em causa pode ser entendida como pouco adequada num filme exibido no horário em causa». Ressalva, porém, que «a classificação atribuída ao filme permitia a respetiva exibição naquele horário».
5. Ainda assim, admite que «não obstante as classificações que possam ser atribuídas aos filmes, a RTP tem estabelecido mecanismos e procedimentos internos que permitem obviar a situações de natureza semelhante, designadamente a nível da linguagem,

tendentes a obviar a situações que possam violar o disposto no artigo 27.º da Lei da Televisão».

6. Entende a denunciada que «determinado tipo de linguagem considerada inapropriada ou mesmo obscena não determina, por si, ser suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes». Exclui, assim, «a necessidade de ser acompanhada da difusão permanente de identificativo visual apropriado e só ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
7. Aduzidos os argumentos acima, a RTP defende que, embora admita que a linguagem presente no filme em apreço «possa perturbar alguns telespectadores», garante que «está especialmente atenta e sensibilizada para evitar situações desta natureza» e reitera que, «para que esteja em causa a violação dos princípios constantes no artigo 27.º, é necessário que o programa (ou elementos desse programa) seja suscetível de influir negativamente na formação da personalidade de crianças ou adolescentes, o que poderá não ser o caso só pelo tipo de linguagem».

III. Descrição das imagens

8. Na tarde de 1 de maio, a *RTP1* exibiu o filme «Não Chamem a Polícia», «Cop Out», na versão original.
9. O filme é uma comédia de ação protagonizada por dois polícias – Jimmy (Bruce Willis) e Paul (Tracy Morgan). O enredo gira em torno do facto de, mesmo tendo sido suspensos da sua atividade por suposto mau comportamento profissional, a dupla de polícias conseguir desmantelar um grupo de traficantes de origem mexicana. O móbil do filme é a recuperação, por parte de Jimmy, de um valioso cromó de um jogador de basebol americano, cujo dinheiro da venda serviria para que o polícia pagasse o casamento da sua filha. Esta seria a única forma de evitar ser humilhado pelo atual marido da sua ex-mulher, que se oferecera para pagar a boda.
10. No que concerne à participação em apreço, procedeu-se à visualização do filme referido de forma a verificar a existência de linguagem inapropriada, nos termos produzidos pelo participante.
11. Numa das cenas da película um *gangster* tortura um dos seus colaboradores por ter falhado a missão que lhe estava confiada e ainda ter levado à morte do seu irmão mais

novo. Entre as declarações proferidas pelo *gangster*, lê-se na legenda que «se aqueles cabrões levam a rapariga a algum lugar, quero saber».

12. Adiante, durante uma conversa entre uma rapariga e o polícia que está a protegê-la, esta diz-lhe não querer que lhe «cortem os tomates» por sua causa.
13. Adiante, uma outra personagem, enquanto brincava com os dois polícias, profere a expressão «Cu Para a Boca».
14. Numa outra cena, emitida cerca das 15h50m, em que intervém o mesmo *gangster*, uma senhora que está a ser manietada grita para o seu carrasco: «vai foder a tua mãe e a tua irmã também. Maricas de merda».
15. Logo de seguida, numa conversa mantida ao telefone com um polícia, o *gangster* pergunta-lhe «o que queres vaca?» e, como resposta, o polícia trata-o por «Senhor Cabeça de Pila».
16. Na cena seguinte, o mesmo *gangster* dirige-se a um dos seus subordinados e exclama: «quando aqueles caralhos aparecerem, matem-nos».
17. Adiante, num outro diálogo, numa situação de tensão, a rapariga que está a ser ameaçada de morte grita para o seu raptor: «estás morto, cabrão».
18. Várias destas expressões são utilizadas ao longo do filme de forma constante.

IV. Análise e fundamentação

19. A participação em apreço centra-se na natureza da linguagem utilizada num filme emitido em sinal aberto na matiné de um feriado, portanto em horário não protegido e sem identificativo visual de alerta para o teor dos seus conteúdos potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.
20. Verificou-se efetivamente que nas legendas do filme são apresentados vocábulos de calão. Por outro lado, ocorrendo a sua emissão num dia feriado, seria expectável que as crianças e adolescentes estivessem mais disponíveis para assistir a programas de televisão.
21. Atente-se que a RTP vem acrescentar que a classificação etária do filme indicava-o como adequado ao horário em que foi emitido. No entanto, e conforme admite a própria denunciada, este facto não iliba a RTP de agir de forma a evitar a inclusão em antena de

conteúdos inapropriados. O serviço de programas será sempre o responsável último pelos conteúdos que coloca nas suas grelhas.

- 22.** Aliás, a classificação da CCE constitui apenas «uma medida mínima» (e não máxima) da restrição, sujeita a ser complementada com condicionamentos próprios do meio televisivo, em função da observação de uma ética de antena, nomeadamente pelo respeito da proteção do desenvolvimento de crianças e menores. Os operadores televisivos, em especial operador do serviço público, têm obrigação de adotar padrões mais exigentes na classificação a atribuir às produções cinematográficas, uma vez que os menores têm um maior e mais fácil acesso à programação televisiva, do que aos filmes exibidos numa sala de cinema e em especial quando a exibição da obra é efetuada em períodos vulneráveis, como é o caso das matinés ao final de semana e feriados.
- 23.** Poder-se-á invocar que o recurso às palavras descritas não poderá ser enquadrado de forma inequívoca no estatuído no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão [Lei n.º 8/2011 de 11 de abril, que altera a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho]. Ou seja, os conteúdos emitidos podem não ser, nos termos da lei, «susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes».
- 24.** Mas se a linguagem considerada «inadequada» ou «obscena» não constitui, por si só, fundamento para a aplicação do referido n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, já a apreciação dos termos ou expressões utilizadas requer sempre a respetiva contextualização no âmbito de um programa concreto e do horário de exibição do mesmo. Assim, considera-se que a obra em causa contém elementos discursivos textuais não ajustáveis a uma experiência e a um grau de maturidade expectável nos públicos mais novos relativamente a expressões sexuais que dificilmente serão decodificadas por uma criança.
- 25.** Quando lançadas de permeio num filme de ação, e embora enquadradas pela natureza da realidade que o filme retrata, deveriam exigir da parte da RTP, como já atrás se referiu, uma atenção redobrada, com vista a manter a ética de antena adequada a um serviço de programas de televisão.
- 26.** Conclui-se pois que existiu violação do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, uma vez que esta norma não se refere a conteúdos «objetivamente» ou «manifestamente» suscetíveis de afetar a formação da personalidade de crianças e adolescentes, indo antes no sentido de considerar que todos os conteúdos que sejam prejudiciais aos menores,

quer o sejam manifestamente, quer não, não podem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.

27. O que significa que, em caso de dúvida sobre se um conteúdo é suscetível de perturbar o desenvolvimento da personalidade dos públicos mais sensíveis, a decisão conforme à lei será de reservar a transmissão desse conteúdo para o horário compreendido entre as 22h30m e as 6h. Não se trata tanto de uma possível influência negativa sobre a personalidade daqueles que não dispõem ainda de maturidade para apreender e descodificar corretamente a informação que estão a receber. Se essa influência negativa não fica seguramente comprovada, considera-se, ainda assim, que a difusão de calão na medida e no contexto acima explicitado, no dia e horário em que ocorreu, deveria ter sido evitada pelo operador.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço de programas *RTP1* pela exibição do filme «Não Chamem a Polícia» na matiné do feriado de 1 de maio, considerando que conteria linguagem inadequada;

Verificando que o filme exhibe na sua legendagem de forma recorrente vocábulos classificados como calão;

Considerando que tal linguagem possa não ser passível de afetar a formação da personalidade de crianças e adolescentes, na aceção constante na Lei da Televisão;

Salientando, ainda assim, que a *RTP1* deveria ter acautelado a exibição da referida película em dia e horário com probabilidade acentuada de ser assistida por telespetadores pertencentes à faixa etária infantil;

Alertando, ainda, a *RTP1* para a necessidade de zelar pela manutenção de uma ética de antena que mantenha a sua emissão em níveis de urbanidade comumente partilhados pela sociedade portuguesa,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera sensibilizar a RTP para a necessidade de evitar emissão de conteúdos que divulguem linguagem inadequada que possa ferir a**

suscetibilidade de públicos mais vulneráveis, independentemente da classificação atribuída pela Comissão de Classificação de Espetáculos.

Lisboa, 24 de junho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes